



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 2022/2016

Edital TP n. 20/2016

Requerente: Viga Pavimentação e Obras Ltda

A empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda apresentou recurso em virtude da decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa Alexandre Caldeira Eireli, alegando, em suma, que a impugnada apresentou prova de registro no CREA discrepante e sem validade jurídica uma vez que conta na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, valor de capital social divergente do que consta do contrato social da empresa. Consta ainda da referida certidão que a mesma perde validade caso ocorra modificação dos elementos cadastrais.

Alega que em situação idêntica a comissão de licitações de Joaçaba inabilitou empresa cujos dados na Certidão do CREA divergiam do contrato social.

Requer a inabilitação da empresa Alexandre Caldeira Eirelli pelo descumprimento do item 4.1.2 do Edital, devendo ser considerada sem validade legal

Em suas contrarrazões, a empresa impugnada afirma que a exigência da Certidão do CREA tem como finalidade a comprovação do registro da empresa no referido órgão, o que restou devidamente comprovado, junta ainda declaração do CREA/SC de que a empresa está inscrita no CREA desde julho de 2015, sem interrupções. Alega ainda que sua inabilitação seria excesso de formalismo e ausência de razoabilidade, inexistindo motivação para inabilitação da empresa.

Inobstante inexistir previsão legal, a empresa impugnante apresentou manifestação quanto às contrarrazões alegando que as contrarrazões não foram assinadas pela empresa, que a impugnada juntou documentos, não podendo ser juntados fora do prazo definido pelo edital.

É o relatório.

A exigência da certidão de registro do CREA tem como objetivo a comprovação do disposto no art. 30, I, da Lei n. 8666/93.

Tal condição foi devidamente comprovada pela empresa, sendo que a divergência de informações da certidão do CREA/SC com os dados do contrato social, não tem interferência técnica capaz de trazer à impugnada à condição de inabilitada.

A certidão juntada expedida pelo CREA/SC pela impugnada comprova que a



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

empresa tem registro naquele órgão desde julho de 2015, de forma ininterrupta, o que comprova que, mesmo havendo divergência temporária de dados, a própria entidade de classe em momento algum interrompeu o registro da empresa.

O item 5.12 do Edital de Licitação também prevê que “vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município poderão ser desconsiderados pela Comissão de Licitações”.

Considerando-se que um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, a inabilitação da impugnada por divergência sanável e tecnicamente irrelevante para a execução da obra, sem que tenha acarretado a exclusão da empresa do órgão de classe, seria excesso de formalismo, contrariando o princípio da supremacia do interesse público.

Em situações semelhantes a jurisprudência decidiu na mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível,)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 351/2010¹, em análise de situação semelhante, também entendeu como sendo desarrazoado e desproporcional desclassificação de licitante por divergência de informação quanto ao capital social da empresa na certidão do CREA.

Denota-se diante disso, que a impugnante não logrou êxito em comprovar que a impugnada perdeu a condição de empresa com registro no CREA/SC, bem como que pelo princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, inabilitar a empresa por tal vício seria desconsiderar a possibilidade de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

¹ “9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Diante disso, sugere-se o recebimento da impugnação, e no mérito, o indeferimento, mantendo a habilitação da empresa Alexandre Caldeira Eireli ME.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 22 de setembro de 2016.

Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DE ACORDO CONFORME
PARECER JURÍDICO.

Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba

26/09/2016